

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação

Esfera: Federal

NUP: 60110.003683/2023-36

Órgão Destinatário: MD – Ministério da Defesa

Órgão de Interesse:

Assunto: Acesso à informação

Subassunto:

Data de Cadastro: 19/11/2023

Situação: Concluída

Data limite para resposta: 11/12/2023

Canal de Entrada: Internet

Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)

Registrado Por: Cidadão

Tipo de formulário: Acesso à Informação

Serviço:

Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: Relatórios de monitoramento de redes em 2022-23

Extrato: Solicito acesso ao inteiro teor dos relatório de monitoramento de redes sociais e/ou clipping produzidos pela empresa Supernova Serviços de Informação LTDA para o ministério no período de 01/10/2022 a 01/02/2023

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	04/12/2023 15:00	<p>Prezado(a) Cidadão(ã), Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, reporto-me ao pedido formulado por Vossa Senhoria de NUP 60110.003683/2023-36, de 19 de novembro de 2023. Após consulta ao órgão competente da administração central deste Ministério, o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC-MD) preliminarmente cumpre considerar que: Os arquivos consolidados apresentam, em linhas gerais e de maneira diversificada, análise de cenário, assuntos em destaque, perfis com maior capacidade de projeção, curvas de tendência e achados de suporte, tudo concernente ao Ministério da Defesa (MD), com especial atenção à saúde da marca e à melhor gestão da imagem institucional. Esses conteúdos não constituem informações acabadas, e a sua análise individualizada, desconexa ou fora de momento é passível de equívoco de entendimento ou de interpretação. Assim, podem ser instrumento de narrativas mal-intencionadas e vazias de boa-fé, induzindo julgamento impróprio e prejudicial ao ministério; Os arquivos consolidados constituem documentos preparatórios com a finalidade de fornecer dados para melhor acompanhamento da imagem institucional. Tal material, até o presente momento, não foi responsável por gerar qualquer ato ou mudança de direção sólida nos processos existentes na pasta, bem como nas ações correntes no âmbito da política de assessoramento de comunicação social da instituição; A possível adequação do material em lide para divulgação, de forma a preservar informações pessoais presentes em achados de suporte, demandaria esforço adicional - imanente à análise da totalidade de páginas - não razoável e que foge às competências legais do MD; e Os extratos fornecidos evidenciam, sobre a empresa que os consolidou, quanto a método de análise, capacidade de execução, ferramenta de busca e conhecimento. Nesse contexto, a exposição aberta e deliberada de tais documentos pode causar desvantagem comercial à respectiva entidade, somado ao fato de que o ato não encontra jurisprudência na praxe comercial vigente, podendo atrair prejuízo à administração pública pela responsabilidade sobre a divulgação desses documentos. Em complemento, é pertinente considerar o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e os atos decisórios nº 18/2020/CMRI e nº 68/2020/CMRI, respectivamente: (Decreto nº 7.724/2012) Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica: I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de</p>	Acesso Negado

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

justiça; e Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão. (Ato Decisório nº 18/2020/CMRI) A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela afeta às informações sobre os perfis monitorados em redes sociais, pois não foi identificada a negativa ao acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724 de 2012. Na parte que conhece, referente ao acesso à íntegra dos relatórios de monitoramento, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011, e no art 6º, inciso I, do Decreto 7.724, de 2012, tendo em vista que os documentos contêm dados comerciais sensíveis. (Ato Decisório nº 68/2020/CMRI) A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31, §1º da Lei nº 12.527/2011 e nos arts. 6º, inciso I, e 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012. Em caráter conclusivo, à luz de tudo o que foi exposto anteriormente, entende-se que não é recomendável divulgar os relatórios produzidos pela empresa Supernova Serviços de Informação LTDA para este ministério, vide apontamentos a seguir: a divulgação de conteúdo bruto e não acabado pode levar a equívocos de entendimento, bem como à produção de narrativas mal-intencionadas e vazias de boa-fé, induzindo julgamento impróprio e prejudicial ao MD; a divulgação de conteúdo, tal como um documento preparatório que não tenha gerado ato institucional decorrente de seu assessoramento, não encontra obrigação de publicização, conforme art. 20 do Decreto nº 7.724/2012; a divulgação segura de conteúdo, de forma a preservar informações pessoais, requer trabalho adicional de adequação considerado não razoável, haja vista o elevado volume de material e o previsto no parágrafo III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, bem como no parágrafo 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011; a divulgação aberta e deliberada de conteúdo pode atrair prejuízo à administração pública, de acordo com o parágrafo I do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012; e a não divulgação dos relatórios encontra jurisprudência nos Atos Decisórios 18/2020 e 68/2020, ambos da CRMI. Caso haja alguma dúvida remanescente, este SIC-MD coloca-se à disposição para esclarecimento por meio do telefone: (61) 3312-8542 e pelo endereço eletrônico: sic@defesa.gov.br Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Defesa – SIC-MD.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados do recurso - Primeira Instância

Destinatário	MD – Ministério da Defesa
Data de Abertura	05/12/2023 14:34
Prazo de Atendimento	11/12/2023 23:59
Tipo de Recurso	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada
Origem da Solicitação	Internet

Justificativa

Em resumo, o MD lista uma série de supostos deveres de sigilo de modo que, para adequar o conteúdo a divulgação, demandar-se-ia esforço adicional não razoável para se fornecer os arquivos requeridos com os devidos tarjamentos. No entanto, nenhuma das justificativas apresentadas pelo órgão para tais sigilos tem respaldo na legislação de transparência, o que invalida o argumento de trabalho adicional, posto que nulo. Vejamos:

(i) O órgão argumenta que os arquivos constituem documentos preparatórios com finalidade de fornecer dados para acompanhamento de imagem institucional. RESPOSTA: Conforme o ENTENDIMENTO CGU SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 05/2018 [1], a eventual natureza preparatória de documento não impede sua divulgação. A restrição só é razoável se for comprovado que sua disponibilização pode frustrar algum ato decisório concreto. Negativa genérica que não indique um ato decisório concreto não pode ser aceita. O próprio órgão admite não ter planos para o uso do pacote de arquivos requerido ao dizer que ele "não foi responsável por gerar qualquer ato ou mudança de direção sólida nos processos existentes na pasta, bem como nas ações correntes no âmbito da política de assessoramento de comunicação social da instituição".

(ii) O órgão diz que a possível adequação do material, de forma a preservar "informações pessoais" presentes em "achados de suporte", demandaria esforço adicional. RESPOSTA: O referido pedido trata de relatórios de monitoramento de redes sociais, ou seja, coleta feita em fontes abertas, desprovidas de sigilo. Cabe lembrar que a própria CGU [2] enfatiza que "apenas informações pessoais sensíveis (e não toda e qualquer informação pessoal) pode vir a ser objeto de restrição de acesso". Ou seja: a limitação do acesso à informação com base na informação pessoal só prospera em certos casos concretos, os quais devem ser devidamente justificados pelo órgão, e que não se aplicam ao caso em tela, pois trata-se de relatórios de coleta ostensiva em fontes abertas (redes sociais).

(iii) O órgão argumenta que os extratos fornecidos podem evidenciar métodos e ferramentas usados pela empresa contratada, de modo que "a exposição aberta e deliberada de tais documentos pode causar desvantagem comercial à respectiva entidade", o que seria uma afronta ao sigilo comercial e poderia acarretar a responsabilização do poder público. RESPOSTA: Conforme o contrato original assinado entre o Ministério da Defesa e a referida empresa em 2021, a empresa Supernova [3], não há qualquer cláusula de sigilo comercial ou obrigação imposta à contratante que a impeça de fornecer os referidos documentos via Lei de Acesso à Informação. Esse mesmo contrato foi objeto de dois aditivos que também não incluíram exceções à transparência, na linha do argumentado pelo órgão [4]. Sem restrição contratual ou de propriedade intelectual, resta nulo o argumento de sigilo comercial.

(iv) Em seguida, o órgão apresenta regramentos que supostamente amparariam suas negativas, entre eles, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que isenta o fornecimento de informação em casos de documentos preparatórios, dados pessoais, trabalho adicional ou segredos comerciais. No entanto, nenhuma dessas justificativas prospera neste caso concreto, conforme descrito acima com base no próprio contrato firmado entre MD e a empresa e os entendimentos do CGU acerca dos referidos pontos i, ii e iii.

(v) Além disso, o órgão cita também as decisões 18/2020 [5] e 68/2020 [6] do CMRI. Não localizei nexos temático ou jurídico entre a causa aqui discutida e a decisão 18/2020/CMRI, razão pela qual não há motivo para ela ser aqui citada. Trata-se de um pedido que versa sobre supostas verbas federais recebidas por clubes militares que, inclusive, teve resposta provida. Já a decisão 68/2020/CMRI, com base em negativa de 2020 da Secom/PR, contém *ipsis literis* as negativas anteriormente descritas nos pontos i, ii e iii deste recurso. Ressalta-se que o caso aqui em tela é diverso ao julgado, posto que, ao contrário da Secom/PR, o Ministério da Defesa não é o responsável pela inteira estratégia de comunicação governamental, o contrato deste pedido em questão não está resguardado por sigilo comercial e não há ato decisório concreto a ser

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

tomado com base nesses arquivos, posto que, ao contrário da Secom/PR, a comunicação nas redes sociais não é atividade-fim da Defesa.

(vi) Por último, é irrazoável que um órgão público presuma má-fé e vaziez de boa-fé de um cidadão que busca informações públicas, linguagem que é imprópria para se negar acesso às informações, posto que é carente de respaldo legal e demonstra antipatia do órgão em relação ao cumprimento de suas obrigações.

Considerando que os argumentos apresentados pelo órgão para negar o pedido de acesso à informação se baseiam na irrazoável atribuição de suspeita de má-fé ao cidadão que busca acesso às informações públicas, em justificativas insuficiente sobre sigilo comercial, informação pessoal e documentos preparatórios, todas sem respaldo no contrato firmado com a Supernova ou em entendimentos da CGU ou do CMRI, peço deferimento do acesso à íntegra dos referidos arquivos, posto que não protegidos pelas justificativas de sigilo apresentadas, o que afasta a hipótese de trabalho adicional pelo órgão para fornecê-los.

[1] <https://www.gov.br/ouvidorias/pt-br/ouvidorias/entendimentos-sobre-ouvidoria-e-acesso-a-informacao/entendimentos-em-acesso-a-informacao>

[2] página 9. https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/73916/3/Parecer_Acesso_Informa%C3%A7%C3%A3o_2023.pdf

[3] https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/lai/licitacoes_contratos/contratos-2021/001-2021-supernova-servicos-de-informacao-ltda.pdf

[4] <https://portaldatransparencia.gov.br/contratos/118030690?ordenarPor=descricao&direcao=asc>

[5] <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/colegiados/comissao-mista-de-reavaliacao-de-informacoes-cmri/decisoes-de-recurso-de-4a-instancia/2020/decisao-18-2020-nup-60502-001581-2019-96.pdf/view>

[6] <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/colegiados/comissao-mista-de-reavaliacao-de-informacoes-cmri/decisoes-de-recurso-de-4a-instancia/2020/decisao-68-2020-nup-00077-002227-2019-14.pdf/view>

Resposta do recurso - Primeira Instância

Data da Resposta	11/12/2023 11:25
Prazo para disponibilizar informação	
Tipo de Resposta	Indeferido
<i>Justificativa</i>	

Processo nº 60110.003683/2023-36. Assunto: Recurso de 1ª Instância - não provimento do recurso. Autoridade recorrida: Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social. 1. Amparo legal: Para a propositura do recurso aplicam-se: Art. 15 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI); e art. 21 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, segundo os quais o recurso deverá ser interposto em caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões de negativa do acesso. 2. Pela análise do recurso: Em atenção ao presente recurso, ratifica-se as informações e fundamentações prestadas no pedido inicial. 3. Decisão: Por todo o exposto, decido pelo não provimento do recurso. Em conformidade com o parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, eventual recurso sobre esta decisão deve ser dirigido ao Ministro de Estado da Defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta decisão.

Responsável pela resposta	Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social.
Destinatário do recurso da próxima instância	Ministro de Estado da Defesa
Prazo limite para recurso	21/12/2023 23:59
Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo?	Não

Dados do recurso - Segunda Instância

Destinatário	MD – Ministério da Defesa
Data de Abertura	11/12/2023 13:52

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Prazo de Atendimento 18/12/2023 23:59
Tipo de Recurso Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada
Origem da Solicitação Internet

Justificativa

O Art. 15, inciso I, da LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, ressalta que cabe o recurso quando "o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado". O pedido foi negado com base em uma série de alegações, entre elas um suposto "trabalho adicional" necessário para tarjar informações pessoais essas que seriam sigilosas, mas que ainda não tiveram classificação de sigilo formal nem cumprem os requisitos legais para que assim sejam classificadas. As informações requeridas, posto que coletadas em fontes abertas (redes sociais), não constituem informação pessoal nos termos do art. 57 do DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012. Além disso, a hipótese de sigilo comercial levantada para negar o pedido também não encontra respaldo nos termos do próprio contrato assinado entre o Ministério da Defesa com a empresa objeto do pedido. Por fim, a pasta em seu argumento inicial alega que os materiais solicitados são documentos preparatórios, ainda que haja entendimento da CGU de que esse tipo de restrição não prospera sem que haja vínculo a algum ato decisório concreto. A própria resposta do ministério indica que, mais de um ano após a coleta dos dados requeridos, o material "não foi responsável por gerar qualquer ato ou mudança de direção sólida nos processos existentes na pasta". Sendo assim, reforço meus argumentos que afastam a hipótese de trabalho adicional de tratamento de dados em decorrência da falta de base legal para os supostos sigilos e restrições alegados, cujas justificativas são insatisfatórias. Abs,

Resposta do recurso - Segunda Instância

Data da Resposta	18/12/2023 20:42
Prazo para disponibilizar informação	
Tipo de Resposta	Indeferido
<i>Justificativa</i>	

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Processo nº 60110.003683/2023-36. Assunto: Recurso de 2ª Instância - não provimento do recurso. Autoridade recorrida: Ministro de Estado da Defesa. 1. Amparo legal: Para a propositura do recurso, aplicam-se: art. 15 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI); e art. 21 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, segundo os quais o recurso deverá ser interposto em caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões de negativa do acesso. Para a decisão da autoridade recorrida, aplicam-se: inciso II, art. 13, inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012; art. 31 da Lei nº 12.527/2011; Ato Decisório nº 18/2020/CMRI; e Ato Decisório nº 68/2020/CMRI. 2. Pela análise do recurso: Ratifico as informações prestadas no pedido inicial e no recurso em 1ª Instância e reitero as seguintes considerações, em atenção aos relatórios de monitoramento produzidos pela empresa Supernova Serviços de Informação EIRELI, no período de 01/10/2022 a 01/02/2023. O período de vigência do contrato teve início em 1º de fevereiro de 2021. Durante o período mencionado por Vossa Senhoria, foram produzidos cerca de 250 (duzentos e cinquenta) relatórios. Esse volume representa, aproximadamente, 3.000 (três mil) páginas de arquivos – vide contagem por média aritmética simples. Os arquivos consolidados apresentam, em linhas gerais e de maneira diversificada, análise de cenário, assuntos em destaque, perfis com maior capacidade de projeção, curvas de tendência e achados de suporte, tudo concernente ao Ministério da Defesa (MD), com especial atenção à saúde da marca e à melhor gestão da imagem institucional. Esses conteúdos, em verdade, não constituem informações acabadas e a sua análise individualizada, desconexa ou fora de momento é passível de equívoco de entendimento ou de interpretação. Assim, podem ser instrumento de narrativas mal-intencionadas e vazias de boa-fé, induzindo julgamento impróprio e prejudicial ao Ministério. Os arquivos consolidados constituíram, à época, documentos preparatórios com a finalidade de fornecer dados para melhor acompanhamento da imagem institucional. Tal material, até o presente momento, não foi responsável por gerar qualquer ato ou mudança de direção sólida nos processos existentes na Pasta, bem como nas ações correntes no âmbito da política de assessoramento de comunicação social da instituição em comento. A consolidação dos documentos, a interpretação e a possível adequação do material em lide para divulgação, de forma a preservar possíveis informações pessoais presentes em achados de suporte, demandaria esforço adicional – imanente à análise de cerca de 3 mil páginas – não razoável, e que foge às competências legais do MD. Quanto ao método de análise, os extratos fornecidos evidenciam sobre a empresa que os consolidou capacidade de execução, ferramenta de busca e conhecimento. Nesse contexto, a exposição aberta e deliberada de tais documentos pode causar desvantagem comercial à respectiva entidade, somado ao fato de que o ato não encontra jurisprudência na praxe comercial vigente, podendo atrair prejuízo à administração pública pela responsabilidade sobre a divulgação desses documentos. Em complemento, é pertinente considerar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e os Atos Decisórios nº 18/2020/CMRI e nº 68/2020/CMRI, respectivamente: "Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem" (Lei nº 12.527/2011) "Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica: I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e [...] Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade." (Decreto nº 7.724/2012) "A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela afeta às informações sobre os perfis monitorados em redes sociais, pois não foi identificada a negativa ao acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724 de 2012. Na parte que conhece, referente ao acesso à íntegra dos relatórios de monitoramento, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011, e no art 6º, inciso I, do Decreto 7.724, de 2012, tendo em vista que os documentos contêm dados pessoais e comerciais sensíveis." (Ato Decisório nº 18/2020/CMRI) "A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31, §1º da Lei nº 12.527/2011 e nos arts. 6º, inciso I, e 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012." (Ato Decisório nº 68/2020/CMRI) 3. Decisão: Por todo o exposto, decido pelo desprovimento do recurso. Em conformidade com o caput do art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012, eventual recurso sobre esta decisão deve ser dirigido à Controladoria-Geral da União no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta decisão.

Responsável pela resposta

Ministro de Estado da Defesa

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Destinatário do recurso da próxima instância	CGU
Prazo limite para recurso	29/12/2023 23:59
Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo?	Não

Dados do recurso - CGU

Destinatário	CGU/SNAI - Secretaria Nacional de Acesso à Informação
Data de Abertura	20/12/2023 00:07
Prazo de Atendimento	21/02/2024 23:59
Tipo de Recurso	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada
Origem da Solicitação	Internet

Justificativa

Prezados,

Diante de meu pedido, o Ministério da Defesa empilhou diversas justificativas para dizer que os documentos solicitados contém uma série de informações sujeitas ao sigilo. Por esse motivo, depreendeu que ajustar e tarjar o material supostamente sigiloso a fim de fornecê-lo seria desproporcional e desarrazoado, de modo a trazer trabalho adicional à pasta.

No entanto, como pode se analisar pela leitura dos recursos por mim impetrados, o ministério foi incapaz de fundamentar essas justificativas à luz da legislação, baseando-se em alegações genéricas ou normas que não se aplicam ao caso em discussão. Em suma, o órgão não deu justificativas satisfatórias para os supostos sigilos que cobriam o material requerido e sequer os classificou de tal modo. Logo, se o segredo é irrazoável, o argumento de trabalho adicional não se sustenta, e o material deve ser fornecido na íntegra. É essa a tese que defendo.

Nesse sentido, rebato, mais uma vez, uma a uma as justificativas do Ministério da Defesa para indeferir meu pedido e aprofundo meus argumentos. Com isso, solicito cordialmente à Controladoria-Geral da União que analise se há fundamento no que diz o órgão à luz de meus contrapontos. Vejamos:

Meu pedido solicita a íntegra dos relatórios de monitoramento de redes sociais e/ou clipping produzidos pela empresa Supernova Serviços de Informação LTDA, (a contratada pelo Ministério da Defesa para o serviço) entre outubro de 2022 e janeiro de 2023, prazo que cobre desde o segundo turno das últimas eleições presidenciais até o primeiro mês do atual governo. O referido período foi marcado por ataques às urnas eletrônicas e ao resultado eleitoral, seguido de acampamentos que clamavam por um golpe militar na frente de quartéis e de uma série de atentados aos três poderes, que incluíram a depredação e invasão do STF, do Senado e do Planalto por um movimento que pedia por intervenção das Forças Armadas no Estado Democrático de Direito. Para o indeferimento, o órgão alega que as seguintes hipóteses de sigilo ou restrição contemplam o material:

(1) Que os arquivos de monitoramento de redes sociais “constituíram, à época, documentos preparatórios com finalidade de fornecer dados para acompanhamento de imagem institucional”. Tal material, até hoje, diz a pasta, não gerou mudança de direção sólida nos processos da pasta. CONTRAPONTO: O Entendimento da CGU sobre Acesso à Informação N° 05/2018 autoriza a “restrição temporária de acesso apenas quando comprovado que a sua divulgação extemporânea poderia frustrar a finalidade do próprio ato ou decisão que o documento fundamentará”. O Ministério da Defesa não comprovou como a divulgação do material prejudicaria atos ou decisões da pasta, de modo a justificar qualquer restrição. Pelo contrário, o teor da resposta dá a entender que o material não é base para ações ou mudanças nos processos do órgão. Decisão recente da CGU, o parecer N° 733/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU, negou indeferimento da Secom para fornecimento de relatórios de redes sociais com base no argumento de documento preparatório.

(2) Que o fornecimento dos documentos poderia expor a metodologia usada pela empresa contratada, causá-la “desvantagem comercial” e expor a administração público ao risco de responsabilização pela divulgação do material, nos termos do artigo 6º, inciso I, que afasta do

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

acesso à informação as “hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça”.

CONTRAPONTO: O contrato assinado pelo Ministério da Defesa com a empresa Supernova Serviços de Informação LTDA não inclui cláusula de sigilo comercial ou de confidencialidade envolvendo a metodologia usada para o serviço contratado ou para os relatórios produzidos. A alegação é genérica, posto que o órgão não explicou de que modo haveria segredo a ser violado na disponibilização dos arquivos ou que tipo de desvantagem comercial seria causada. Ressalte-se que o entendimento em favor das hipóteses de sigilo pela CGU tem sido aplicado à relação entre estatais e empresas privadas, onde há preponderante interesse comercial, e não entre ministérios e prestadores de serviços, na qual prevalece o interesse público. Como exemplo, cito o Parecer N° 1387/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU.

(3) Que os arquivos incluem “informações pessoais presentes em achados de suporte” cuja divulgação segura “requer trabalho adicional de adequação considerado não razoável”, pela necessidade de eventualmente tarjar ou adequar esses conteúdos, posto que eles somam mais de três mil páginas.

CONTRAPONTO: Os arquivos solicitados constituem coleta realizada em redes sociais, isto é, em fontes abertas, não amparadas por segredo. Além disso, o Enunciado da CGU n° 12/2023 diz que a negativa com base em informações pessoais “não pode ser utilizado de forma geral e abstrata” e que “a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser”, nos termos do Decreto N° 7.724, de 16 de maio de 2012, Art. 57, incisos IV e V. O referido monitoramento inclui um período em que as redes sociais foram palco da incitação de animosidades entre membros das Forças Armadas e as instituições democráticas, sobretudo por parte de apoiadores do governo anterior, após a derrota do ex-presidente nas eleições. Esse prazo inclui as semanas em que houve acampamentos golpistas com pedidos de intervenção militar na frente de quartéis e os dias que antecedem e sucedem os atentados de 8 de janeiro. A disponibilização desse material é de sumo interesse público, pois pode ajudar a detalhar e revelar novas informações até o momento desconhecidas sobre este triste episódio de tentativa de abolição do Estado Democrático, posto que a coleta realizada pode esclarecer como esse cenário se desvelou nas redes sociais. Nessa linha, este pedido também tem como norte a defesa dos direitos humanos de terceiros, o que nesta dimensão inclui a própria defesa da democracia.

(4) Que os arquivos requeridos “não constituem informações acabadas e a sua análise individualizada, desconexa ou fora de momento é passível de equívoco de entendimento ou de interpretação. Assim, podem ser instrumento de narrativas mal-intencionadas e vazias de boa-fé, induzindo julgamento impróprio e prejudicial ao Ministério”. CONTRAPONTO: Não cabe a um ministério julgar a qualidade de eventual análise ou interpretação de documento público passível de acesso à informação por parte de cidadão requerente como fundamento para indeferir seu fornecimento. É irrazoável também pressupor que a abertura dos dados para o cidadão pode gerar “narrativas mal-intencionadas ou vazias de boa-fé”. Reitero que a preocupação do órgão com eventuais “julgamentos impróprios” ou “equívocos de entendimento” a partir da disponibilização dos arquivos reforça o interesse geral e preponderante em torno do material, pois indica intenção do ministério em afastar esses conteúdos do escrutínio público por razões incertas que só poderão ser esclarecidas a partir da revisão e leitura da íntegra do material.

Por esses motivos, tendo em vista que a Lei N° 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 3 assegura que o direito fundamental ao acesso à informação deve se fundar nas diretrizes da (I) “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”, (II) na “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações” e no (V) “desenvolvimento do controle social da administração pública”, reforço o pedido de acesso à íntegra dos relatórios de monitoramento de redes sociais no período solicitado.

Ciente do compromisso da CGU com a transparência e a defesa da democracia, solicito deferimento.

Dados Manifestação - CGU

Data da Manifestação	26/12/2023 14:04
Ação	Manifestar
Prazo Máximo para Julgamento	19/01/2024 23:59

Manifestação

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Prezado(a) Cidadão(ã), Durante a instrução do recurso apresentado à CGU, referente ao pedido de acesso à informação nº 60110.003683/2023-36, verificamos a necessidade de coletar esclarecimentos adicionais a fim de subsidiar uma decisão justa sobre o caso, de acordo com o art. 23, §1º, do Decreto n.º 7.724/2012. Informamos, portanto, que o seu recurso está em fase de análise, com previsão de julgamento até 19/01/2024, salvo a possibilidade de uma única prorrogação por 30 dias, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 9.492/2018. Por fim, esclarecemos que o tempo de análise e julgamento, dentro do limite legalmente fixado, está diretamente relacionado com a complexidade da matéria objeto do recurso. Atenciosamente, Controladoria-Geral da União - CGU.

Data da Manifestacao 19/01/2024 10:03
Ação Prorrogar Julgamento
Prazo Máximo para Julgamento 21/02/2024 23:59

Manifestação

Prezado(a) Cidadão(ã), Informamos que o prazo para julgamento do recurso apresentado à CGU, referente ao pedido de acesso à informação nº 60110.003683/2023-36, foi prorrogado até 21/02/2024, a fim de viabilizar a conclusão da análise diante da complexidade da matéria. Atenciosamente, Controladoria-Geral da União - CGU.

Resposta do recurso - CGU

Data da Resposta	26/12/2023 14:04
Prazo para disponibilizar informação	
Tipo de Resposta	
Justificativa	

Prezado(a) Cidadão(ã), Durante a instrução do recurso apresentado à CGU, referente ao pedido de acesso à informação nº 60110.003683/2023-36, verificamos a necessidade de coletar esclarecimentos adicionais a fim de subsidiar uma decisão justa sobre o caso, de acordo com o art. 23, §1º, do Decreto n.º 7.724/2012. Informamos, portanto, que o seu recurso está em fase de análise, com previsão de julgamento até 19/01/2024, salvo a possibilidade de uma única prorrogação por 30 dias, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 9.492/2018. Por fim, esclarecemos que o tempo de análise e julgamento, dentro do limite legalmente fixado, está diretamente relacionado com a complexidade da matéria objeto do recurso. Atenciosamente, Controladoria-Geral da União - CGU.

Responsável pela resposta	
Destinatário do recurso da próxima instância	
Prazo limite para recurso	
Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo?	Não

Resposta do recurso - CGU

Data da Resposta	19/01/2024 10:03
Prazo para disponibilizar informação	
Tipo de Resposta	
Justificativa	

Prezado(a) Cidadão(ã), Informamos que o prazo para julgamento do recurso apresentado à CGU, referente ao pedido de acesso à informação nº 60110.003683/2023-36, foi prorrogado até 21/02/2024, a fim de viabilizar a conclusão da análise diante da complexidade da matéria. Atenciosamente, Controladoria-Geral da União - CGU.

Responsável pela resposta

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Destinatário do recurso da próxima instância	
Prazo limite para recurso	
Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo?	Não

Resposta do recurso - CGU

Data da Resposta	30/04/2024 09:34
Prazo para disponibilizar informação	
Tipo de Resposta	Deferido
<i>Justificativa</i>	

D E C I S Ã O No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP 60110.003683/2023-36, direcionado ao Ministério da Defesa – MD. O Órgão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, fornecer ao requerente, os relatórios de monitoramento de redes sociais e/ou clipping produzidos pela empresa Supernova Serviços de Informação LTDA para o ministério no período de 01/10/2022 a 01/02/2023, com eventuais tarjas em postagens que não tenham sido obtidas em contas abertas pela empresa Supernova Serviços de Informação LTDA . As informações supracitadas deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado. **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO** Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta

Responsável pela resposta	SNAI/CGRAI
Destinatário do recurso da próxima instância	CMRI
Prazo limite para recurso	13/05/2024 23:59
Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo?	Não

Cumprimento da decisão - CGU

Data da Decisão	30/04/2024 09:36:15
Prazo de Atendimento	31/05/2024 00:00:00
Situação	Respondido

Dados da Resposta SIC

Data da Resposta	08/05/2024 14:38:56
------------------	---------------------

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Justificativa

Processo nº 60110.003683/2023-36. Assunto: Recurso de 3ª Instância - cumprimento de decisão. Autoridade recorrida: Controladoria-Geral da União. 1. Amparo legal: Para a propositura do recurso aplicam-se: art. 15 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI); e art. 21 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, segundo os quais o recurso deverá ser interposto em caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões de negativa do acesso. Para a decisão da autoridade recorrida aplica-se: §2º do art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012, segundo o qual, após, provido o recurso, a Controladoria-Geral da União fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade. 2. Pela análise do recurso: Em atenção ao presente recurso, considerando o Parecer nº 156/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, informa-se que o conteúdo solicitado está disponível no link temporário <https://mdbox.defesa.gov.br/index.php/s/eOZVS13xxXmC3ho>. O referido link deverá ser acessado até o dia 29 de junho de 2024, visto que perderá a validade após esta data. Após acessar o link, insira a senha: ADSsjkfd#\$56%. Destaca-se que na pasta de fevereiro tem apenas (1) um arquivo, considerando se tratar do último dia de contrato com a empresa. 3. Decisão: Cumprimento de decisão atendido, após recurso à Controladoria-Geral da União (CGU).

Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo?

Não informado

Dados da Manifestação

Data

08/06/2024 00:10:50

Justificativa

Em referência ao recurso em 3ª instância julgado por esta Controladoria-Geral da União (CGU), relativo ao pedido de acesso à informação do presente processo, informamos que o monitoramento de cumprimento da decisão está sendo encerrado na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, por rotina automática que considera, cumulativamente, os seguintes critérios: 1) o fato de o órgão ou entidade ter inserido resposta na aba "Cumprimento de decisão"; e 2) o fato de não ter sido apresentada denúncia de descumprimento no prazo estipulado para essa finalidade. Pressupõe-se, dessa forma, que as informações prestadas pelo recorrido atendem ao que foi determinado na Decisão exarada, sem prejuízo de eventual reexame de ofício pela CGU, nos termos da Lei n. 9784/1999.

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/04/2023 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 169

Órgão: Controladoria-Geral da União/Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 71, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Aprova enunciados referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 6º e o parágrafo único do art. 25 da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa aprova 12 (doze) enunciados referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), conforme constante do Anexo Único a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

VINÍCIUS MARQUES DE CAVALHO

ANEXO ÚNICO

ENUNCIADOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI)

Enunciado CGU nº 1/2023 - Registros de entrada e saída de prédios públicos

Os registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos do Poder Executivo federal, inclusive no Palácio do Planalto, são passíveis de acesso público, exceto quando as agendas sobre as quais eles se referirem estiverem enquadradas em hipótese legal de sigilo (art. 22), sido classificadas (art. 23), ou sob restrição temporária de acesso (art. 7º, § 3º), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 2/2023 - Registros de entrada e saída de residências oficiais

Os registros de entrada e saída de pessoas em residências oficiais do Presidente e do Vice-presidente da República são informações que devem ser protegidas por revelarem aspectos da intimidade e vida privada das autoridades públicas e de seus familiares (art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), salvo se tais registros disserem respeito a agendas oficiais, as quais têm como regra a publicidade, ou se referirem a agentes privados que estejam representando interesses junto à Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Enunciado CGU nº 3/2023 - Procedimentos disciplinares de militares

Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento (art. 7º, §3º), sem prejuízo da proteção das informações pessoais (art. 31) ou legalmente sigilosas (art. 22), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 4/2023 - Segurança do Presidente da República e familiares

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Durante o mandato presidencial, a classificação de informações sob o fundamento de que sua divulgação ou acesso irrestrito pode colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as), nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deve restringir-se estritamente às informações que, de fato, se enquadram nessa categoria, devendo as autoridades competentes para classificação do sigilo atentar-se para o cumprimento do princípio geral da Lei de Acesso à Informação de que o acesso é a regra e o sigilo a exceção.

Enunciado CGU nº 5/2023 - Sigilo de licitações, contratos e gastos governamentais

Informações sobre licitações, contratos e gastos governamentais, inclusive as que dizem respeito a processos conduzidos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de polícia e de inteligência, são em regra públicas (art. 7º, VI) e eventual restrição de acesso somente pode ser imposta quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo (art. 22) ou forem classificadas, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 6/2023 - Abertura de informações desclassificadas

Transcorrido o prazo de classificação da informação ou consumado o evento que consubstancie seu termo final, a informação tornar-se-á automática e integralmente de acesso público (art. 24, § 4º), ressalvadas eventuais outras hipóteses legais de sigilo (art. 22) e a proteção de dados pessoais (art. 31), devendo o órgão ou entidade pública registrar tal desclassificação no rol de informações classificadas, que é de publicação obrigatória na Internet, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 7/2023 - Títulos acadêmicos e currículos de agentes públicos

Informações sobre currículos de agentes públicos, como títulos, experiência acadêmica e experiência profissional, são passíveis de acesso público, uma vez que são utilizadas para a avaliação da capacidade, aptidão e conhecimento técnico para o exercício de cargos e funções públicas.

Enunciado CGU nº 8/2023 - Provas e concursos públicos

A divulgação de documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparência dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, ressalvadas as informações pessoais sensíveis.

Enunciado CGU nº 9/2023 - Telegramas, despachos telegráficos e as circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores

Os telegramas, despachos e circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores são documentos que devem ter seu acesso restringido somente quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo. A proteção das negociações e das relações diplomáticas do País não pode ser utilizada como fundamento geral e abstrato para se negar acesso a pedidos de informação. Havendo informações pessoais no documento ou processo que não podem ser disponibilizadas, aplica-se o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Enunciado CGU nº 10/2023 - Informações financeiras a respeito de programas e benefícios sociais

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Informações referentes a valores de benefícios pagos e a identificação de beneficiários de programas sociais, mesmo que operados por instituições financeiras, são de acesso público, em razão do disposto no art. 29, § 2º, XII, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, desde que respeitado a privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Tais dados não são protegidos pelo sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional ou industrial, de que trata o art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Enunciado CGU nº 11/2023 - Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade ou desproporcionalidade do pedido

Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento da "desarrazoabilidade" se o órgão ou entidade pública demonstrar haver risco concreto associado à divulgação da informação ou se a contextualização do pedido de acesso não for real ou quando os fatos que consubstanciam o pedido não estiverem expostos conforme a verdade; e, por sua vez, somente podem ser negados sob o fundamento da "desproporcionalidade" se o órgão evidenciar não possuir recursos, humanos ou tecnológicos, para atender o pedido. Para as duas situações, não podem tais argumentos serem utilizados como fundamento geral e abstrato para a negativa de acesso. Além disso, quando restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão ou entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize a consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 12/2023 - Informação pessoal

O fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados etc.) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos, conforme preceitua o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei n. 12.527, de 2011, e dos arts. 7º, § 3º, e 23, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.